



Número: **0600533-21.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO DA COSTA JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
LUIS HENRIQUE ABREU NEIVA (REPRESENTADO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DIRETORIO MUNICIPAL - PALMAS/TO (REPRESENTADO)	
FLAVIO TERENCE BARREIRA DE SOUSA (REPRESENTADO)	
PALMASDEPRE1A (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122475444	27/08/2024 16:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600533-21.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR e PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

Representados: LUÍS HENRIQUE ABREU NEIVA e PARTIDO PROGRESSISTA – PP, DIRETORIO MUNICIPAL DE PALMAS/TO e Perfil do Instagram PALMASDEPRE1A

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FORMA DE LIMINAR promovido pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR e PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em face de LUÍS HENRIQUE ABREU NEIVA e PARTIDO PROGRESSISTA – PP, DIRETORIO MUNICIPAL DE PALMAS/TO e Perfil do Instagram PALMASDEPRE1A

Alega os autores, que possui como candidato a Prefeito de Palmas/TO o Sr. José Eduardo de Siqueira Campos, e que na data de 23/08/2024, foi divulgada na página de Instagram <https://www.instagram.com/juniorsheshii/>, que conta com 54,7 mil seguidores, uma imagem que contém uma das propostas de governo do candidato a prefeito de Palmas, <https://www.instagram.com/p/C-YWz1MJX4/>, José Eduardo Siqueira Campos, a qual versa sobre o retorno do programa Pioneiros Mirins, e que o candidato a vereador LUÍS HENRIQUE ABREU NEIVA efetuou o seguinte comentário: **“Quero saber é do 1 BILHÃO do igprevi que ele sumiu junto com o falecido pai!”**.

Aduz ainda, que o perfil do Instagram palmasdepre1a¹. tem feito imputações caluniosas que atentam contra a honra e a reputação do candidato José Eduardo Siqueira Campos, conforme *print* juntado na inicial e abaixo mencionado:



Este documento foi gerado pelo usuário 389.***.***-34 em 27/08/2024 16:51:03

Número do documento: 24082716492833800000115392888

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716492833800000115392888>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 27/08/2024 16:49:28



Ao final requereram:

“a) a concessão da antecipação da tutela de urgência em forma de medida liminar, inaudita alter pars, para determinar que os representados e a empresa provedora e controladora do Instagram (Meta Technologies), promovam a imediata retirada da postagem objeto desta representação, que se encontra albergada nos comentários realizados nas postagens constante nos links https://www.instagram.com/reel/C-5OCxVRwy_/?igsh=ZzV5N2w3eTl2Z2ls e https://www.instagram.com/p/C-_YWzIMJX4/, tudo nos termos art. 27 § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e Resolução TSE nº 23.738/2024, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência comprovada;

b) ainda em sede liminar, ou através de ofício, a expedição de determinação para que a empresa controladora e provedora do Instagram entregue em Juízo todos os dados que possibilitem a identificação do administrador da página: “PALMASDEPRE1A” <https://www.instagram.com/palmasdepre1a?igsh=MWV5dmlh eDFuaHo4cQ%3D%3D> como registros de conexão e de acesso (IP’s), endereço de e-mail utilizado, data da criação da conta na plataforma, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE no 23.610/2019, sob pena de multa por eventual descumprimento;

c) que notifiquem os representados e seus responsáveis solidários, sobre a responsabilidade criminal dos mesmos, devendo retirar os comentários explicitados, bem como ao Instagram para remover os perfis dos que postam as Fake News, sob penas do rigor da lei;



d) a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;

e) no merito, seja confirmada a medida liminar, caso deferida, com a remoção definitiva do conteúdo ora atacado, que se encontra na página de Instagram mencionados alhures, e o julgamento pela procedência dos pedidos deduzidos nesta petição inicial, para condenar os representados ao pagamento da multa prevista na legislação eleitoral, no patamar máximo, devido a veiculação ou convivência de propagação de propaganda negativa com conteúdo de fake News;

f) após, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para verificar a possibilidade de abertura de ação penal ou outra que desejar, ou mesmo abertura de inquérito para investigar a existência de crimes eleitorais ou não.”

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.

Entretanto, muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Feita esse breve digressão, volto à análise dos autos.

Depreende-se que o conteúdo das publicações possui conotação eleitoral, tendo em vista que faz referência direta à candidatura do pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Palmas/TO, JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS, de modo que se insere dentro da competência de análise da Justiça Eleitoral.

Assim, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações transmitem, de fato, informações prejudiciais à honra e à imagem do pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Palmas/TO, JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS, vez que lhe atribui suposta prática de atos criminosos, ferindo assim o princípio fundamental de inocência, ou não culpabilidade, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, o que implica na necessidade de ordem de suspensão das postagens, notadamente em face das referências, ainda que subliminares.

Nesse contexto, há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão das postagens impugnadas,

pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REsp/STJ no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, como afirmado na petição inicial, as publicações contêm desinformação que ofende direitos da personalidade de participante do pleito e foram divulgadas em perfis com razoável número de seguidores, de forma a gerar elevado número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem do pré-candidata atingido.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, para fins de ordenar:

a) **INTIMAÇÃO dos representados** para, no prazo de 24 horas, **remover** os conteúdos (comentários) irregulares em comento, **sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento;**

b) **INTIMAÇÃO do Instagram**, na forma prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para, no prazo de 2 dias, apresentar os dados que possibilitem a identificação do administrador da página: “PALMASDEPRE1A” <https://www.instagram.com/palmasdepre1a?igsh=MWV5dmlheDFuaHo4cQ%3D%3D> como registros de conexão e de acesso (IP’s), endereço de e-mail utilizado, data da criação da conta na plataforma, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por eventual descumprimento;**

c) **CITAÇÃO dos representados**, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE) para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

1

<https://www.instagram.com/palmasdepre1a?igsh=MWV5dmlheDFuaHo4cQ%3D%3D>